

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202200003005509

INTERESSADO: PROCURADORIA TRABALHISTA

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

**DESPACHO Nº 482/2022 - GAB**

EMENTA. TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO DA CAIXEGO PARA 6 HORAS DIÁRIAS. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO BASE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 224, § 2º DA CLT E NO ART. 62, INCISO II DA CLT. SUBMISSÃO DO OBREIRO À JORNADA REDUZIDA DIFERENCIADA, NOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL EXARADA.

1. Versam os autos sobre **Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial – OCD** referente à **ação trabalhista nº 10973-23.2021.5.18.0011**, ajuizada por **Evaldo Furtado Magalhães** em desfavor do **Estado de Goiás**, cuja decisão, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em sede recursal, impõe a redução da jornada e pagamento de horas extras, em razão do cargo ocupado na CAIXEGO antes do retorno pela anistia.

2. Por impulso do **Despacho nº 1616/2022 - ECONOMIA/GGDP** (000028975417), oriundo da *Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas*, unidade da **Secretaria de Estado da Economia**, os autos foram remetidos à **Procuradoria Trabalhista**, relatando-se “*fato novo*” relacionado à **Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial** exarada pela Especializada no **Ofício nº 3648/2022 – PGE** (000028861154), qual seja a percepção pelo empregado/autor de **função comissionada** denominada FCPE, concedida nos termos da Portaria n. 174 de 10/08/2021 - ECONOMIA (000028995212), desde 10.08.2021, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

3. O Despacho supradito informou ainda que a **Procuradoria-Geral do Estado**, mediante o **Ofício nº 1815/2021 - PGE**(Processo SEI nº 202100003003182, 000028885882), assim orientou sobre a adequação da carga horária dos empregados da CAIXEGO beneficiários de decisão judicial similar, extraída nos autos da RT 0012228-76.2017.5.18.0004:

“13. Assim, por cautela, buscando evitar que este prejuízo fique ainda maior a partir do presente momento, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado, sugerimos que seja dado cumprimento à decisão nos seguintes termos:

- a) **determinar que seja reduzida de 8 (oito) para 6 (seis) horas a jornada de trabalho, sem redução salarial**, de todos os empregados públicos anistiados constantes da lista em anexo, tendo em vista que de acordo com o STF a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva somente alcança aqueles que fossem filiados até o momento da propositura da ação;
- b) **seja mantida a jornada de trabalho de 8 (oito) horas apenas aos empregados públicos constantes da citada lista que exerçam cargo/função comissionado(a), ou que estejam em alguma outra situação peculiar que justifiquem o exercício da carga horária normal."**

4. Neste contexto, sobreveio o **Parecer PGE/PROT nº 140/2022** (000029054367), por meio do qual se ratificou a **Orientação de Cumprimento de Decisão Judicial** vertida no **Ofício nº 3648/2022 – PGE** (000028861154), recomendando-se à Secretaria de Estado da Economia que adeque ***“a carga horária do empregado Evaldo Furtado Magalhães (CPF nº 285.748.501-87) para que seja imediatamente reduzida para 6 (seis) horas diárias, com o controle de sua frequência, para que não ocorra a realização e o pagamento de horas extras futuras”, “salvo se, por conveniência administrativa”, a função comissionada denominada FCPE “for majorada para atingir o valor de 1/3 do salário base do empregado, quando então referido obreiro poderá laborar jornada de 8 horas diárias”.***

5. A Procuradora-Chefe da Procuradoria Trabalhista, através do **Despacho nº 121/2022 – PGE/PROT** (000029075279), houve por bem remeter os autos ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, salientando que a matéria em questão é de alta repercussão financeira, política e social (art. 2º, 'a', da Portaria 170-GAB/2020-PGE), porquanto ***“existem dezenas de ações com o mesmo objeto e a orientação desse caso será aplicada em todos os casos semelhantes, inclusive com revisão e complemento da orientação repassada à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, se for o caso, nos autos da ação coletiva 12228-76/17 - 4ª VT de Goiânia, para que sejam retiradas as FC's de todos que percebem tal benefício aleatoriamente, cujo valor não represente 1/3 (um terço) de seu salário base, a fim de evitar o pagamento de horas extras”.***

6. Relatado. Analiso.

7. Consoante disposto no **artigo 224, caput e § 2º, da CLT**, a jornada diferenciada do **bancário** - de 6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção do sábado, perfazendo um total de 30 horas de trabalho por semana - não se aplica aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e outras de confiança, **desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.**

**Art. 224** - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

(...)

**§ 2º** As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança **desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.**(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 754, de 1969)

8. De modo equivalente, o **artigo 62, inciso II e parágrafo único, da CLT**, disciplinando a duração do trabalho dos **demais trabalhadores** - quais sejam, aqueles não inseridos nas disposições especiais decorrentes de peculiaridades profissionais -, exclui da abrangência do respectivo regime os empregados que ocupam **cargos de gestão** (ex. diretores, chefes, etc.), desde que o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, não seja inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:  
[\(Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#)

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#).

(...)

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento). [\(Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994\)](#).

9. Pois bem. *In casu*, para além de não restar comprovado nos autos que, a despeito da função comissionada (FCPE) atribuída, o obreiro efetivamente desempenha encargo de gestão/chefia/confiança, tem-se que o valor da benesse, no importe de **R\$ 450,00** (quatrocentos e cinquenta reais), se comparado ao salário base de **R\$ 4.351,08** (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos), afasta o empregado das exceções previstas nos **artigos 224, caput e § 2º e 62, inciso II e parágrafo único, da CLT**. É dizer: conquanto o empregado perceba gratificação por desempenho de função (FCPE), o valor da parcela, independentemente do encargo assumido, é insuficiente para elidir o direito à jornada de 6 horas, nos termos em que judicialmente deferido.

10. Ademais, como bem explanado no opinativo em apreço, “o artigo 59, inciso IV, da Lei estadual nº 20.491/2019 dispõe que a atribuição de funções comissionadas é exclusiva aos servidores públicos que laboram jornada de 8 horas diárias de trabalho, pelo que se afigura incompatível a percepção pelo obreiro da FCPE-18, concedida pela Portaria n. 174 de 10/08/2021 – ECONOMIA, salvo se, por conveniência administrativa, tal parcela for majorada para atingir o valor de 1/3 do salário base do empregado, quando então referido obreiro poderá laborar jornada de 8 horas diárias”.

Art. 59. As Funções Comissionadas (FC), destinadas ao atendimento das necessidades dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais do Poder Executivo, são as especificadas no Anexo VI desta Lei, observado o seguinte:

I – as funções comissionadas são privativas de servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego público permanente ou, ainda, de militar titular de posto ou graduação;

(...)

**IV – a atribuição de função comissionada implica a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;**

11. Isso posto, ao tempo em que acolho o **Parecer PGE/PROT nº 140/2022** (000029054367), por seus exaurientes fundamentos, **oriento a Secretaria de Estado de Economia** a adequar a jornada do empregado **Evaldo Furtado Magalhães** (CPF nº 285.748.501-87), reduzindo-a para 6 (seis) horas diárias, com efetivo controle de frequência, **ou**, mediante conveniência administrativa, que seja majorada a função comissionada denominada FCPE, de modo a alcançar valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário base do empregado, quando então poderá ser estabelecida jornada de 8 horas.

12. Retornem-se os autos à **Procuradoria Trabalhista**, para os devidos fins; simultaneamente, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB[1].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE  
Procuradora-Geral do Estado  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

[1] O Centro de Estudos Jurídicos da PGE providenciará o compartilhamento de informações entre as Procuradorias Judicial, Tributária, Administrativa, Regionais e Advocacias Setoriais.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 08 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 12/04/2022, às 10:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029131031** e o código CRC **29F184CF**.

ASSESSORIA DE GABINETE  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202200003005509



SEI 000029131031